



**RELATÓRIO Nº 01 , DE 2015 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o VETO PARCIAL oposto ao Projeto de Lei nº 428/2015, que "aprova o Plano Distrital de Educação-PDE/DF e dá outras providências".**

**Relatora: Deputada Sandra Faraj**

Com a Mensagem nº 130/2015-GAG, de 14 de julho de 2015, o Governador do Distrito Federal comunicou à Presidência desta Casa os motivos de veto parcial oposto ao Projeto de Lei nº 428/2015, de autoria do Poder Executivo, que aprova o Plano Distrital de Educação-PDE/DF e dá outras providências.

A proposição em comento foi aprovada com alterações, ficando a redação final conforme fls. 675-808.

Remetido ao Chefe do Poder Executivo, ao Projeto de Lei foi oposto veto parcial, mormente quanto aos seus aspectos jurídicos, fiscais e de interesse público.

Primeiramente, consoante o art. 63 da CF/88 e o art. 72 da Lei Orgânica do Distrito Federal, não se admitem aumentos de despesas por meio de emendas parlamentares em projetos de lei de autoria do Poder Executivo.

Em segundo lugar, compete ao governador do Distrito Federal exercer a direção superior da administração pública local, conforme o art. 84 da CF e do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Desse modo, foram vetadas as seguintes metas: 1.28, 1.30, 2.9, 4.33, 7.3, 9.21, 17.4, 17.5, 17.6, 17.7, 18.2, 20.5 e 20.6.

Em terceiro lugar, alguns dispositivos vetados envolvem determinações cujo cumprimento mostra-se inviável no presente momento, seja pelos prazos estabelecidos, seja, ainda, pela necessidade de alocação de substanciais recursos financeiros e de pessoal pelo poder público. Isso porque, a elaboração do Plano Distrital de Educação teve início no ano de 2012, quando a conjuntura econômico-financeira do País e especialmente do Distrito Federal era bastante distinta e muito mais favorável. Desse modo, para que sejam observados os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, foram vetados os dispositivos do art. 3º e o parágrafo único do art. 9º, bem como as seguintes metas estratégicas constantes do anexo I do projeto de lei em questão: 2.19, 6.10, 9.2, 9.12, 9.18, 10.11, 10.25, 10.27, 11.3, 12.7, 17.3 e 18.1.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Sandra Faraj**



Em quarto lugar, cabe destacar que alguns objetivos constantes do Plano Distrital de Educação não se encontram em conformidade com o escopo geral do projeto, distanciando-se, ainda, da própria natureza das tarefas imputadas à Secretaria de Estado de Educação tal como atualmente estruturada. Em tal contexto, o princípio constitucional da eficiência (CF art. 37) recomenda que os recursos financeiros e de pessoal postos à serviço da administração pública sejam geridos de modo a alcançarem-se os melhores resultados possíveis para o interesse público. Em observância ao postulado da eficiência, associado à necessidade de afastarem-se eventuais metas e previsões que possam, no longo prazo, instituir situação de dificuldades no alcance dos objetivos pretendidos com o plano, vetaram-se as seguintes Metas Estratégicas constantes no Anexo I: 4.5, 4.9, 4.10, 8.27, 12.10, 12.12 e 12.13.

Em quinto lugar, registre-se que os temas relativos às normas gerais de educação inserem-se na competência legislativa da União Federal, nos termos do art. 22 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Por essa razão, ocorreu veto das seguintes Metas Estratégicas do Anexo I do projeto em questão: 10.5, 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.8 e 12.9. Por fim, o disposto no art. 11 do Projeto de Lei, referente à meta 19.4, ao definir a criação de uma lei, finda por extrapolar a competência do Poder Executivo e o equilíbrio entre os Poderes.

São essas as informações que reputamos necessárias à apreciação da matéria no âmbito desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em

**Deputado**  
**Presidente**

  
**Deputada SANDRA FARAJ**  
**Relatora**

emm.

